

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 23:845

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no § 1.º do artigo 2.º, que as suas disposições são applicáveis por decreto ministerial a todo e qualquer outro estupefaciente desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprêgo abusivo;

Considerando que a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, no n.º 2.º do artigo 13.º, exige das partes contratantes a applicação de determinadas disposições da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, à fabricação, à importação, à exportação e ao comércio por grosso da metilomorfinina, da etilomorfinina e dos seus sais;

Ouvindo o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitos, desde a data da publicação deste decreto, a importação, exportação e comércio por grosso dos seguintes productos:

Metilomorfinina (codeína) e seus sais.

Por metilomorfinina entende-se o éter-óxido da morfina que tem por fórmula $C_{17}H_{18}(C_2H_5O)N O_2$.

Etilomorfinina, o seu cloridrato (dionina) e outros sais.

Por etilomorfinina entende-se o éter-óxido da morfina que tem por fórmula $C_{17}H_{18}(C_2H_5O)N O_2$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Ravul da Mata Gomes Peretra*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 23:846

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É cedida definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal da cidade do Pôrto para alinhamento de uma nova avenida na freguesia de Paranhos, do bairro oriental da mesma cidade, uma parcela de terreno do adro da igreja paroquial da referida freguesia, com a superficie total de 111 metros quadrados, como se vê da planta junta ao processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de \$50 por metro quadrado, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no bairro oriental do Pôrto, logo após a publicação do presente diploma, ficando a cessionária obrigada a fazer à sua custa a vedação do adro e a colocar nela o portão de ferro actualmente existente na parte a ceder.

Art. 2.º Este decreto fica sem efeito, não sendo devida qualquer indemnização ou restituição à entidade

cessionária, se ao terreno cedido fôr dada applicação diversa da consignada, se a obra projectada não se concluir no prazo de um ano, contado desta data, ou se a indemnização fixada não fôr satisfeita como acima se determina.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:847

Os decretos n.ºs 16:083 e 16:084, de 29 de Outubro de 1928, ao remodelarem o regime sacarino da Madeira, tiveram muito especialmente em vista dar um golpe fundo no fabrico ilegal e no exagerado consumo da aguardente, por necessidades de ordem moral e de ordem social.

Era já antes dos referidos diplomas limitada por lei a 500:000 litros a produção annual; todavia dava-se como certo que a população da Madeira consumia mais de 1.500:000 litros, tam grandes eram os abusos da industria e do comércio.

Por isso o Governo pretendeu, ao estabelecer o novo sistema fiscal com a duração de vinte e cinco anos, impedir que fôsse excedido aquele limite. Para tornar eficaz a fiscalização da alfândega reduziu-se o número das destilarias e compensaram-se com títulos da divida da Madeira as que foram encerradas; a aguardente fabricada passou a ser vendida aos retalhistas por uma só entidade adjudicatária.

Tendo-se pôsto a concurso o exclusivo da venda, na base de 2:000.000\$ de renda annual para o Estado, o que representava 4\$ por litro, em 27.º Cartier, sobre os 500:000 litros, houve dois concorrentes com ofertas superiores a estas bases.

Fez-se a adjudicação ao concorrente que mais vantagens oferecia, resultando daí a actual Companhia de Aguardente da Madeira. Obrigou-se esta a pagar ao Estado pela exploração a renda fixa de 4:212.000\$ por ano, ou sejam 8\$42(4) por litro — e desta renda sairia a verba de juros e amortização dos referidos títulos de divida — agora o que havia de pagar por 613:147 litros de aguardente ainda existentes de colheitas anteriores à de 1929 e a participação de 80 por cento que o Estado teria no preço de venda se este excedesse 21\$ por litro. A Companhia obrigou-se a estabelecer os depósitos necessários para a citada quantidade de aguardente, depósitos que ficariam pertencendo ao Estado ao fim dos vinte e cinco anos.

Apesar de ir muito além das bases do concurso, o contrato seria ainda lucrativo para a Companhia se a Madeira consumisse, além da quantidade transitada, os 500:000 litros por ano. Em face dos factos até então observados, o público madeirense, a Companhia e o Estado tinham por certo que assim aconteceria. Nessa hipótese a Madeira teria consumido, desde a data do contrato — 22 de Novembro de 1928 — a 31 de Março de 1934, não só os 613:147 litros de produção anterior, mas ainda 2.500:000 litros que viriam a ser fabricados de 1929-1930 a 1933-1934. O total seria de 3.113:147 litros.

Contra todas as previsões, as mais modestas, a aguardente que a Companhia pôde entregar ao consumo desde

a sua constituição ao fim de 1933 foi apenas de 880:078 litros, ou seja menos de 30 por cento da que se calculara para o mesmo período. Não é tudo ainda: as vendas anuais vieram sucessivamente decrescendo, a ponto de serem, não se sabe se por excessão, de cêrca de 16 e 12 por cento dos 500:000 litros nos dois últimos anos.

Os factos que determinaram tal baixa foram principalmente os seguintes: a crise económica geral, principiada em 1929-1930; a guerra movida por certos interesses ou paixões locais contra a Companhia entre os retalhistas e consumidores e até por destilarias, a quem aliás convinha se mantivesse alto o consumo; a substituição do uso da aguardente pelo do vinho, muito mais barato que aquela.

Estas causas perturbaram fortemente o regime. Começou a acumular-se a aguardente nos depósitos da Companhia, que a não vendia aos retalhistas, e nos depósitos das fábricas, que a não vendiam à Companhia, e isto representava só por si sérios inconvenientes para a economia pública. A Companhia foi tendo, como era natural, perdas avultadas na exploração e nos juros de capitais que teve de imobilizar nos depósitos, tanques e aguardente e representou ao Governo no sentido de lhe desembaraçar o caminho. Em vista disso, o decreto n.º 17:912, de 3 de Fevereiro de 1930, facultou à Companhia a suspensão transitória não só da requisição da aguardente das fábricas, mas também do correspondente pagamento da renda fixa, continuando o Estado, no entanto, a abonar à Junta do Crédito Público, para o serviço dos títulos da dívida da Madeira, a verba respectiva que é de 810.621\$ por ano. Ao mesmo tempo o Estado, que, ao ter como certa a renda fixa, destinara dela 1:000.000\$ para subsídio à Junta Geral do distrito do Funchal, ficou também a desembolsar mais esta quantia, que hoje garante o empréstimo de saneamento contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Câmara Municipal daquela cidade.

Continuando a aumentar a desorganização do regime legalmente estabelecido pela baixa do consumo de aguardente, pela laboração ainda exagerada das destilarias (apesar de ser evidente que não lhes era possível colocar o respectivo produto) e pelos abusos por algumas cometidos no pagamento da cana, sentiu o Governo que era inevitável readaptar todo o sistema às novas circunstâncias e às condições económicas da Madeira. Antes porém de adoptar providências definitivas promulgou um regime anual provisório pelo decreto n.º 19:486, de 19 de Março de 1931, depois prorrogado com algumas modificações pelos decretos n.º 21:031, de 28 de Março de 1932, e n.º 22:365, de 29 de Março de 1933, cuja vigência terminou há pouco. Manteve-se neste regime o limite dos 500:000 litros; exigiram-se às destilarias de aguardente garantias sérias para o pagamento da cana que comprassem, e foi-lhes contrariada a entrega do produto à Companhia. Por outro lado foi forçoso impor também às fábricas de açúcar e álcool a obrigação de comprarem nos termos correntes a cana de toda a Ilha que lhes fôsse oferecida, inclusive a do norte, onde até aí a não compravam, sendo-lhes em compensação permitido exportar para o continente, isento de direitos, o açúcar que por este modo viesse a exceder o consumo da Madeira.

Das circunstâncias e actos expostos resultaram conseqüências de importância, que devem ser consideradas para se poderem achar as soluções já prometidas no decreto n.º 22:365:

1.º O fabrico de aguardente tem naturalmente diminuído, como se vê no quadro seguinte:

Anos	Litros
1929-1930	473:159
1930-1931	464:242
1931-1932	216:587
1932-1933	163:255
1933-1934	13:066

Os próprios fabricantes de aguardente que não tinham obrigação de comprar cana e que não deviam já adquiri-la e destilá-la por falta de consumo para o produto, vê-se que foram naturalmente levados pelas circunstâncias a restringir ou a suspender a laboração: esta é a primeira realidade que deve ser fixada.

2.º Apesar do facto indicado a quantidade existente de aguardente era ainda a seguinte, em 31 de Dezembro de 1933:

	Litros
Na posse da Companhia	201:679
Na posse das destilarias	861:639
<i>Total</i>	1.063:318

Se o consumo não fôsse além do de 1932 e 1933, esta quantidade daria para doze anos. Salta à vista que, mesmo aumentando aquele bastante, a aguardente que as fábricas produziram sem nenhuma obrigação legal e contra o que lhes estava economicamente indicado é artigo precário, a desvalorizar-se cada vez mais.

3.º A desorganização originariamente provocada no respeitante à indústria e comércio de aguardente agravou-se ainda com os factos reflexamente surgidos na produção do açúcar, na dos melaços dela resultantes, na do álcool destilado com os melaços, álcool exclusivamente destinado ao tempêro de vinhos, às farmácias e a usos industriais, e na receita alfandegária, como passamos a ver:

a) O açúcar produzido na Madeira desde 1929 foi o seguinte, em toneladas:

Anos	Fábrica do Torreão	Fábrica de S. Filipo	Total
1929-1930	2:075	668	2:743
1930-1931	2:253	896	3:149
1931-1932	2:742	799	3:541
1932-1933	3:046	1:128	4:174
1933-1934	3:029	1:084	4:113
	13:145	4:575	17:720

b) O açúcar consumido na Madeira e o exportado para o continente, das produções dos mesmos anos sacarinos, foram também em toneladas:

Anos	Açúcar consumido	Açúcar exportado	Receita que o Estado arrecadaria se o importado no continente fôsse estrangeiro.
1929-1930	2:489	-	-
1930-1931	3:294	-	-
1931-1932	3:019	250	711.399\$00
1932-1933	3:027	1:146	3:566.140\$00
1933-1934	3:250 (ap.)	1:165	3:607.284\$00

Dêste modo o Estado, além de não receber a renda fixa da aguardente e de satisfazer os encargos da dívida da Madeira e do subsídio à Junta que eram custeados por aquela, sacrificou ao regime sacarino da Madeira, nesta experiência de três anos, consideráveis receitas alfandegárias no continente.

c) As fábricas de açúcar passaram a ter, visto ter aumentado o fabrico, maiores quantidades de melaços destiláveis e portanto também de alcool, e todo êle destinado às aplicações restritas já indicadas, sem possibilidade de aumento forte no consumo. Além do que transitara de colheitas anteriores, o alcool produzido, em 40° Cartier, foi o seguinte em litros:

Anos	Fábrica do Torreão	Fábrica de S. Filipe	Fábrica da Companhia Nova
1929-1930	341:040	196:673	56:086
1930-1931	518:900	144:588	51:112
1931-1932	601:300	217:361	93:680
1932-1933	513:380	193:094	44:008
1933-1934 (ap.)	776:516	195:580	-
	2.751:136	947:296	244:886

Quere dizer, afora o transitado em 1928-1929, 3.943:318 litros. O aumento de produção foi enorme desde 1931-1932, apesar de a fábrica da Companhia Nova ter deminuído primeiro a laboração e depois ter deixado de laborar, por acôrdo especial, para não agravar as circunstâncias com a destilação do sumo da cana, com que esta fábrica directamente trabalha.

O total de litros de alcool vendido pelas fábricas e que convém comparar com os números anteriores foi o seguinte:

1929-1930	613:653
1930-1931	762:172
1931-1932	788:363
1932-1933	688:996
1933-1934 (até Dezembro)	414:342

A média dos três anos de 1930-1931 a 1932-1933 foi pois de 746:500 litros.

Como ainda existiam, em 31 de Dezembro de 1933, 319:173 litros e até ao fim do ano industrial se haviam de fabricar dos melaços existentes mais cêrca de 441:176, o que perfaria o total de 760:349 litros, se até 31 de Março foi vendida a diferença entre aquela média anual e os 414:342 litros já colocados até Dezembro último, vão forçosamente transitar para 1934-1935 428:191 litros. E como é inevitável ter a indústria do açúcar de comprar toda a corrente colheita de cana, teremos, se esta fôr como a de 1933, os seguintes resultados prováveis em 1934-1935:

	Litros
Alcool transitado	428:191
Alcool produzido em 1934-1935	972:096
	1.400:287
Alcool vendido em 1934-1935	746:500
A transitar para 1935-1936	653:787

O alcool em quantidades excessivas representa uma immobilização e portanto desvalorização crescente de capital empregado na compra obrigatória da cana pelo preço legal. A não se modificarem as cousas, vê-se claramente que transitaria para o ano de 1935-1936 quasi todo o alcool necessário para êsse período, o qual, junto ao da colheita respectiva, chegaria para mais de dois anos. A superabundância seria pois cada vez maior, levando rapidamente à queda de todo o regime sacarino da Madeira por ser impossível dar vazão ao próprio alcool derivado

dos resíduos do fabrico do açúcar produzido não só para o arquipélago mas também para entrar no continente, a não ser que, inutilizando-se os melaços, se houvesse de encarecer ainda mais o açúcar, já ali bastante caro para proteger a cultura da cana. Em conclusão: a cultura da cana só pode existir na Madeira, pela própria natureza das cousas, até certo limite, algum tanto inferior à actual produção.

A situação tem de ser vista como realmente é e tem de aceitar-se-lhe as conseqüências lógicas. Tendo o Governo pretendido reduzir em 1928 ao antigo limite de 500:000 litros por ano o consumo efectivo da aguardente, êsse objectivo foi excedido em muito nestes primeiros anos pela vontade da Madeira, que por êsse modo desorganizou o sistema da produção e utilização da cana, do açúcar, do alcool e da aguardente, com grandes prejuizos para o Tesouro e para os particulares, prejuizos que poderiam ir a proporções maiores se não se enfrentasse o problema para definir-lhe a solução. A acumulação de produtos invendáveis em quaisquer circunstâncias tenderia a impedir absolutamente o funcionamento das indústrias essenciais e a tornar impossível portanto, mais tarde ou mais cedo, a compra das colheitas à agricultura madeirense, acrescentando-se aos prejuizos do Estado novos problemas impossíveis de resolver. É assim que, senhor da experiência dos últimos anos, o Governo se vê forçado a defender a economia da Madeira, libertando-a com decisão dos elementos perturbadores.

*

1.º *Produção da cana.* O ponto de partida tem necessariamente de ser que a produção da cana seja limitada desde 1935-1936, em principio, à necessária para o fabrico do açúcar destinado ao consumo local e suplementarmente para o alcool e aguardente absorvidos pela Madeira, garantindo-se ainda a compra de toda a colheita de 1934 nos termos do regime transitório que tem vigorado. Aquele pensamento de limitação não é novo; pode dizer-se que tem geralmente dominado as leis, conquanto por vezes se tenha admitido, durante certas perturbações económicas, a livre entrada de açúcar da Madeira, contra o que o interesse público, especialmente por causa da deminuição das receitas aduaneiras e da protecção ao açúcar colonial, reagia sempre.

Para atingir aquele resultado nunca se recorreu à limitação de zonas de cultura sacarina por modo directo, processo que apresentaria certas dificuldades; elevou-se o grau mínimo Baumé da cana, cuja aquisição se garantia ao preço legal (que era a da zona sul), sendo aquele limite hoje de 8º,5 e urgindo elevá-lo a 9º. Mas para que do sistema se possa tirar o efeito desejado dispõe-se que desde a colheita de 1935 cessa a obrigação de comprar, mesmo a preço convencional, a cana de grau inferior a 9º Baumé.

São assim compelidos os produtores a substituir desde já a cultura sacarina por outras nos terrenos fracos e que a experiência demonstre impróprios para a produção de conveniente matéria prima. Por seu lado as fábricas vêem-se obrigadas a usar de todo o rigor na compra da cana para defesa do próprio regime, pois que, em principio, não poderão introduzir no continente, com isenção fiscal, o açúcar em excesso. E se ainda assim as plantações forem demasiadas, o que não é crível, o Governo poderá adoptar providências conducentes a maior limitação cultural que seja reclamada pelo interesse comum. Na mesma ordem de idéas, proibem-se expressamente desde já as plantações sacarinas nas terras que as não tenham agora ou em que já tenham sido substituídas por outra cultura, ao mesmo tempo que, para facilitar esta mudança, o Governo isenta de contribuição predial durante três anos os terrenos onde a cana seja substituída por outras produções.

É incontestável a viabilidade desta solução, como se deduz dos números e considerações seguintes:

Anos	Cana produzida — Toneladas
1929	44:777
1930	46:992
1931	45:006
1932	48:997
1933	47:300

Foi a produção, em média, de 46:614 toneladas anuais. Se a produção fôsse no futuro de 43:000, teríamos umas 40:000 para cerca de 3:300 de açúcar e 760:000 litros de álcool de resíduos, restando umas 3:000 toneladas para cerca de 200:000 litros de aguardente. Como o fabrico desta não é preciso nos primeiros anos segun-se que na transição devem também deixar de ser produzidas essas 3.000 toneladas de cana. Dêste modo a colheita deveria baixar desde 1935 para 40:000 toneladas, ou para cerca de 85 por cento da actual. A medida que voltasse a ser necessária mais alguma aguardente a perspectiva desta nova colocação a faria logo aparecer paralelamente ao açúcar e ao álcool para o mercado madeirense, pelo aperfeiçoamento cultural que em muitos sítios a maior procura tornaria possível.

Sempre se julgou que em certos terrenos distantes dos centros transformadores seria mais vantajoso para a economia geral da Ilha substituir a cana culturas frutíferas e hortícolas, para cujos produtos, uma vez multiplicadas e tornadas mais fáceis as comunicações, haveria consumo garantido a preços remuneradores no Funchal, no abastecimento de navios e na exportação.

2.º *Produção de aguardente.*— Não é natural que o consumo possa voltar a atingir os 500:000 litros do regime de 1928; parece por outro lado indicado que, a bem da saúde pública, se dê como definitivamente adquirido o benefício de parte, ao menos, da diminuição verificada no consumo. É conveniente por isso fixar para futuro um limite mais baixo, que é possível determinar tendo em atenção a parte que já pertencia ao Estado e só por concessão dêste podia ser fabricada. São 181:066 litros que assim podem ser deduzidos daqueles 500:000, fixando se o novo limite em 318:934. Se porém vier a intensificar-se o consumo e o Governo não vir aí prejuízo para a saúde pública pode êle autorizar que a produção de aguardente fique sujeita outra vez ao limite mais largo dos antigos 500:000 litros, determinando-se então as condições em que a destilação do excesso pode ser consentida aos fabricantes.

Além disso não se pode admitir que as destilarias laborem em qualquer ano sonão para o que fôr indispensável, podendo dêste modo a destilação ser menor do que era ou até nula algumas vezes, como decerto sucederá nos primeiros anos. Se a Madeira não quere presentemente consumir senão pouca é injustificável o fabrico da supérflua: é esta uma situação diante da qual têm de ceder não só os fabricantes (porque o Estado não pode impor o consumo de produtos postos do lado) mas também os cultivadores de terrenos afastados e fracos, onde erradamente se radicou o preconceito de que apenas serviam para cana destilável, que aliás em longos períodos ali não existiu, e onde o equilibrio económico geral força a experimentar outras culturas. Nunca foi pensado da lei, nem o bom senso ou a equidade podiam querer que as destilarias fabricassem aguardente para entrega a uma companhia adjudicatária que a não pudesse colocar no mercado; todas as pretenções em contrário se devem considerar injustificáveis.

3.º *Produção do álcool e do açúcar.* Tendo a indústria do açúcar e do álcool absorvido quasi toda a colheita de 1931 a 1933 e havendo de absorvê-la ainda totalmente em 1934, forçada pelas circunstâncias actuais, continuará a pesar fortemente no sistema a quantidade acumulada de álcool. Cumpre notar que vem já de longe a tendência para a produção do álcool e a do próprio açúcar irem além das necessidades do consumo; mas chegou evidentemente o momento de se atacar o mal, sendo o Governo obrigado a proceder de modo que desapareçam as causas da produção desregrada.

Impede-se a construção de novas fábricas e o aumento da força das existentes. Proibe-se transitivamente a destilação directa do sumo da cana pela fábrica da Companhia Nova. Obrigam-se as duas açucareiras a fornecer-lhe equitativamente melaços destiláveis. Impõe-se a estas proporcionalmente o encargo de comprar a cana em todas as regiões e altitudes para nenhuma ir adquiri-la apenas onde seja mais rica. Determina-se que as faltas de álcool requisitado legalmente a uma fábrica sejam supridas pelas outras na proporção das cotas ou por uma quando uma só o tenha.

Para se atingir o mesmo objectivo com maior efficácia são autorizadas as gerências das fábricas, incluída a que pertence a uma firma em liquidação, a fazer contratos, comunicados à Alfândega, para concentrar ou especializar a laboração da cana e os fabricos respectivos em uma ou duas delas, como fôr mais conveniente, dando assim maior extensão à possibilidade de acordos reguladores da produção que já antes existiam.

As fábricas reclamam que as desembarquem do álcool acumulado. Para o escoamento dêste impõe-se, por isso, ainda outra correção. Admite-se que uma parte limitada possa juntar-se por desdobraimento com a aguardente da Companhia sob a fiscalização da Alfândega do Funchal. Ir-se-á dando assim saída ao mesmo tempo aos dois produtos superabundantes, ambos os quais resultaram da cana comprada ao lavrador, devendo entretanto lembrar-se que o foi obrigatoriamente a destinada à produção do açúcar e do álcool e voluntariamente a destinada ao fabrico de aguardente, mesmo quando se via que não era possível colocá-la. E não há motivo para queixa pela concorrência que à aguardente vai fazer o álcool desdobrado, pois que, tendendo o novo regime à baixa do preço daquella, a quantidade efectivamente colocada deverá ser maior que antes.

Quanto ao açúcar, ficando restrito desde 1935, em principio, ao consumo local e estando esta limitação conjugada com o encargo da compra obrigatória de toda a cana de certa gradação, parece inevitável haver de garantir-se-lhe o mercado da Madeira. Nestes termos o açúcar estrangeiro só poderá ser importado para suprir deficiências ocasionais da produção local ou quando o açúcar proveniente desta seja vendido pelas fábricas a preço superior ao do custo por que ficaria no Funchal o estrangeiro com as imposições fiscaes estabelecidas.

Certamente não se poderá evitar que num ou noutro ano uma colheita mais abundante determine produções de açúcar o de álcool superiores às necessidades do consumo e possibilidades de exportação. Ficam as fábricas sujeitas a esta contingência, mas como há-de haver também uma ou outra vez produções menores em pouco tempo estas anormalidades se corrigirão umas pelas outras.

4.º *Companhia de Aguardente da Madeira.*— Os factos imprevisos acima referidos destruíram, em relação à Companhia, as condições vantajosas do contrato, deixando-lhe as demais, que o Governo, no que pôde, atenuou pelo decreto n.º 17:912, de 3 de Fevereiro de 1930, acima citado. A Companhia não pôde fazer senão pouco mais do um terço das operações, não obstante ter feito immobilizações

correspondentes à totalidade das que se previam; teve de adquirir em pouco mais de um ano aguardente que ainda não vendeu em mais de cinco; pagou também logo ao Estado a renda relativa ao número de litros recebidos e que não pôde colocar; viu baixar as suas vendas desde 1932 a cerca da sexta parte do que fôra previsto; está portanto em situação insustentável.

Passar do sistema adoptado em 1928 para outro seria correr o risco de perder os benefícios sociais e morais que a disciplina da produção e venda de aguardente apesar de tudo produziu. Mas não é possível entregar essa exploração à mesma entidade ou a outra, se a primeira a não quiser continuar, sem adaptar a renda fiscal às restrições praticamente impostas pelo consumidor.

A Companhia monopolista foi e pode continuar a ser o melhor instrumento de luta contra o alcoolismo, por se haver tornado com ela muito mais fácil a fiscalização do Estado e mais difíceis e menos frequentes os abusos de antes cometidos. A reforma do contrato com ela ou a realização de novo com outra em condições semelhantes está naturalmente indicada e pode fazer-se em obediência aos seguintes princípios fundamentais:

a) A obrigação de requisitar aguardente e o alcool de mistura (que virá também a ser para ela uma compensação auxiliar), deve ficar restrita à quantidade indispensável e bastante para o consumo, libertando-se a Companhia de acumulações forçadas e onerosíssimas nos seus armazéns e depósitos;

b) A aguardente de colheitas futuras poderá ser paga pela Companhia a 5\$50 o litro em 27° Cartier, e a actualmente em depósito do fabricante a 6\$, preços proporcionalmente ainda um pouco superiores ao do alcool a 40° Cartier, que é de 7\$20 na fábrica;

c) A renda fixa que estava subordinada à venda anual de 500:000 litros, deve ser substituída por uma taxa sobre cada litro do produto vendido em cada ano pela Companhia, a qual será de 4\$, como era para aquela quantidade nas bases do concurso.

A reforma do contrato nestes termos não pode tornar próspera a antiga Companhia. Apenas tornará possível a amortização de perdas anteriores, se as cousas correrem normalmente nos termos em que ficam previstas.

5.º *Tesouro Público.*— É de \$50 por litro a diferença entre o preço de aquisição e de venda do alcool pela Alfândega: são cobertas por ela as despesas, hoje de 185.000\$, feitas pelo Estado na fiscalização, que é o ponto principal a atingir.

Só quando as vendas da aguardente feitas pela Companhia adjudicatária atingissem 200:000 litros é que a renda por ela paga daria para o juro e amortização dos títulos da dívida da Madeira. E só quando o consumo se elevasse ainda mais é que começaria a haver esperança de as receitas darem para o subsídio consignado ao empréstimo de saneamento feito pela Câmara do Funchal. Não sendo já agora de prever consumos elevados nem podendo o Estado suportar encargos de subsídios que atribuiu à Madeira por conta de receitas que ela pagava e deixaram de se arrecadar, há que resolver a situação actual por outra forma, procurando-se compensações que não onerem directamente o Tesouro. Já basta que este suporte os encargos da dívida da Madeira não cobertos pela renda. De modo algum se poderia exigir d'ele que suportasse ainda a deminuição das receitas que acarretaria entrar no continente sem direitos todo o açúcar que lá quisessem produzir. Buscam-se compensações para a Câmara do Funchal na deslocação de parte da receita proveniente do tabaco destinada à Junta Autónoma do porto e que, sem prejuízo para as obras, esta pode dispensar, e aproveita-se ainda a oportunidade de satisfazer o pedido da Madeira no sentido de se conseguir alguma

receita para a obra anti-tuberculosa de que a Ilha se mostra bem necessitada.

6.º *Autorizações especiais.*— Os preços da cana, da aguardente e do alcool e a taxa do açúcar estrangeiro na Madeira estão sujeitos a correcções cambiais para se manter o equilibrio geral do regime. É porém conveniente que o Governo tenha a faculdade de adoptar regras de correcção diferentes para se conseguirem os objectivos da legislação, caso o justifiquem circunstancias imprevistas.

Fica também o Governo autorizado a reunir num só diploma todas as disposições que, juntamente com as regulamentares, constituem o regime sacarino da Madeira, para se obter maior clareza e maior rigor na aplicação.

*

A situação reclamava com urgência providências reformadoras. O conjunto das soluções perfilhadas ou facilitadas por este decreto conduzirá progressivamente, cre-se, à disciplina e ao equilibrio fundamental da produção agricola e industrial da Madeira em ramo que tam fortemente domina a sua economia. Colocados todos os factores do regime sacarino da Madeira na posição determinada pelo interesse comum e pela equidade, o decreto assegura à vigência daquelle o mesmo periodo já marcado em 1928 para que possa haver estabilidade nos esforços e nos resultados. Parece ao Governo que os fins pretendidos são os melhores e que os meios para se atingirem não podiam ser diferentes.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime sacarino da Madeira, estabelecido pelos decretos n.ºs 16:083 e 16:084, de 29 de Outubro de 1928, n.º 16:091, de 19 de Junho de 1929, e n.º 18:020, de 1 de Março de 1930, será executado com as modificações constantes dos artigos seguintes durante o resto do periodo a que se refere o artigo 38.º do primeiro daqueles diplomas.

Art. 2.º Desde o ano industrial de 1935-1936 as fábricas de açúcar e alcool comprarão a cana de toda a Ilha que lhes seja oferecida e tenha o mínimo de 9º Baumé ao preço de 7\$30 por 30 quilogramas.

§ único. O corte da cana, a começar já na colheita de 1934, far-se-á gradualmente e como fôr mais praticável da beira-mar para o interior, devendo principiar na zona sul em 31 de Março e na zona norte em 15 de Maio e estar terminado em 15 de Julho na primeira e em 15 de Agosto na segunda. Quando as fábricas o roqueiram o haja motivo justificado pode o Ministro das Finanças determinar por despacho que o começo do corte na zona sul seja em dia posterior ao indicado.

Art. 3.º A cultura da cana é limitada à que fôr indispensável para o açúcar consumido na Madeira e suplementarmente para o alcool e aguardente que tenham consumo no arquipélago, devendo observar-se o seguinte:

a) A partir da colheita de 1934 a Direcção da Alfândega do Funchal determinará, pelas investigações e análises prévias adequadas, os sítios e terrenos distantes das fábricas de açúcar e de alcool ou do mar onde a cana tem menos de 9º Baumé;

b) A mesma Direcção solicitará das respectivas administrações dos concelhos que imediatamente façam saber aos produtores não serem as fábricas obrigadas nas colheitas futuras a comprar a cana produzida em tais sítios e terrenos, de que será dado conhecimento àquelas entidades para o mesmo efeito;

c) Se ainda assim a produção normal da cana exceder as necessidades previstas no corpo deste artigo o Governo poderá determinar as providências necessárias

para extinguir a cultura onde esta seja menos conveniente;

d) Se em qualquer ano industrial desde 1935-1936, apesar do disposto neste artigo, o açúcar da cana comprada obrigatoriamente exceder o consumo local, as fábricas poderão introduzir o excesso no continente até ao limite máximo de 200 toneladas, também nos termos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 2.º, deste decreto.

§ 1.º São isentos de contribuição predial durante três anos os terrenos actualmente destinados a cultura da cana e onde esta seja substituída por outras.

§ 2.º São proibidas desde 1934 plantações de cana de açúcar em terrenos que actualmente não as tenham e ainda naqueles em que forem substituídas por outra cultura, sendo sujeitos a multa de 1.000\$ a 10.000\$ e obrigados a arrancá-las à sua custa os que transgredirem este preceito.

Art. 4.º Continua em vigor o actual regime fiscal de importação de açúcar na Madeira, a qual porém só será permitida para suprir deficiências de produção local ou quando o açúcar desta seja fornecido pelas fábricas a preço superior àquele por que ficaria o importado.

Art. 5.º As fábricas de aguardente não poderão fabricar em qualquer ano industrial senão a que fôr precisa para completar com a que exista nos seus depósitos e armazéns e nos da Companhia adjudicatária e com o álcool previsto no final do artigo 6.º a quantidade de produto susceptível de ser vendida no mesmo ano pela dita Companhia, conforme os cálculos que esta e a Alfândega fizerem baseados no consumo e demais circunstâncias, dentro do limite de 318:934 litros.

§ 1.º As fábricas de aguardente são equiparadas às de açúcar e álcool quanto ao preço e pagamento da cana.

§ 2.º A quantidade de aguardente a produzir será raaada, nos termos legais, entre as fábricas existentes, mas se fôr menos de 200:000 litros serão as referidas fábricas obrigadas a fazer perante a Direcção da Alfândega do Funchal os acordos convenientes para se efectuar a laboração nas que forem estritamente indispensáveis.

§ 3.º As fábricas de aguardente que laborarem sem a isso estarem autorizadas nos termos da lei, ou praticarem qualquer das infracções previstas no artigo 50.º do decreto n.º 16:083, serão desde logo encerradas e desmontadas à custa dos seus donos, não podendo mais laborar, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o mesmo artigo.

§ 4.º Se as exigências do consumo o justificarem poderá o Governo autorizar que a produção de aguardente se eleve até 500:000 litros anuais e definirá nessa hipótese as condições em que aos fabricantes é permitido laborar o excesso sobre o limite agora fixado.

Art. 6.º Quando em qualquer ano industrial o álcool existente e o que se calcule provir da destilação dos melãos, forem superiores às necessidades previstas, os produtores terão, sob a fiscalização da Alfândega, o direito de entregar e a mencionada Companhia terá a obrigação de adquirir uma quantidade de álcool em 40º Cartier que, junto com a outra quantidade igual de aguardente em 27º, dê pela mistura e desdobraimento a quantidade de produto em 27º para a venda, calculada nos termos do artigo 5.º, aplicando-se por analogia os preços do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929.

Art. 7.º As empresas que se dedicam à indústria de açúcar e de álcool na Madeira gozarão das vantagens e ficam sujeitas às limitações constantes das alíneas seguintes:

a) As cotas de rateio das três fábricas serão as que tiveram no ano industrial de 1932-1933;

b) As compras obrigatórias da cana pelas duas fábricas

cas de açúcar estender-se-ão a todas as freguesias e altitudes e na zona norte serão na proporção das suas cotas de rateio;

c) Não é permitido destilar álcool directamente do sumo da cana quando haja ou se preveja que haverá resíduos do fabrico do açúcar para o álcool necessário, ficando obrigadas as duas fábricas de açúcar a fornecer à outra, na proporção indicada das suas cotas, os melãos destiláveis, para o preenchimento da cota respectiva, pelo preço que a Alfândega fixar de acordo com as fábricas interessadas e de modo que o resultado seja aproximadamente igual ao que esta última teria se fizesse para o mesmo fim a destilação directa da cana;

d) As faltas de álcool requisitado às fábricas serão supridas pelas outras, na proporção das suas cotas, ou por uma só quando mais nenhuma o possua.

§ 1.º As gerências das fábricas, inclusive da firma que está em liquidação, poderão fazer entre si contratos com duração não excedente à prevista no artigo 1.º para concentrar ou especializar, em cada uma delas, a compra da cana, e a sua laboração e os fabricos respectivos, como julgarem conveniente para os fins deste decreto, mandando cópia autêntica à Direcção da Alfândega do Funchal.

§ 2.º As sanções do artigo 24.º e seguintes do decreto n.º 16:083 e quaisquer disposições correlativas, quando se aplique a segunda parte da alínea b) deste artigo, ficam suspensas quanto à fábrica só destiladora, e quando pelos contratos acima autorizados se concentre ou especialize a compra da cana, no todo ou parte, ficam referidas às obrigações assumidas a tal respeito.

Art. 8.º Durante o resto do período a que se refere o artigo 1.º ou enquanto o aumento de consumo o não justificar, não é permitido construir novas fábricas de açúcar e de álcool, nem elevar a capacidade produtora das existentes, nem adaptar-se ao fabrico de açúcar a que só é destiladora, podendo, porém, todas três fazer, nos termos da lei, os melhoramentos necessários de maquinismos.

Art. 9.º Continua reduzido a quinze dias o prazo estabelecido no artigo 18.º do decreto n.º 16:084 para o pagamento, por parte da Alfândega, do álcool requisitado às fábricas.

Art. 10.º O fabrico de mel de cana, da Madeira, só poderá ser efectuado durante o período de laboração compreendido em cada ano sacarino e no quantitativo anualmente fixado por despacho do Ministro das Finanças, deixando de vigorar, para os fabricantes de aguardente, o limite a que se refere o n.º 3.º do artigo 63.º do decreto n.º 16:083.

Art. 11.º É o Governo autorizado a negociar com a Companhia de Aguardente da Madeira a renovação do contrato de 22 de Novembro de 1928, em harmonia com os princípios seguintes:

1.º A Companhia só é obrigada a requisitar e a receber aguardente dos produtores, e bem assim, no caso do artigo 6.º, o álcool para desdobraimento, à medida que lhe forem indispensáveis para as suas vendas;

2.º O preço a que se refere o n.º 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 16:083 será de 5\$50 por litro, quanto à aguardente produzida de futuro, e de 6\$ para a actualmente existente nos depósitos das destilarias;

3.º A Companhia, exceptuada a aguardente de que já pagou renda ao Estado, pagará a este 4\$ por cada litro de produto vendido em cada ano industrial;

4.º A liquidação e pagamento da importância devida ao Estado far-se-á quinzenalmente;

5.º Pertencerá ao Estado, como suplemento de renda, a terça parte dos lucros líquidos, uma vez deduzidos a contribuição mínima legal para o fundo de reserva e o dividendo de 6 por cento ao capital accionista.

§ 1.º É de trinta dias, a contar da entrada em vigor deste decreto, o prazo para a renovação do contrato ou declaração, por parte da Companhia, de que não quer a sua reforma.

§ 2.º Se não convier à Companhia de Aguardente da Madeira a reforma do contrato considerar-se-á este rescindido, sem perda para a Companhia do depósito a que por lei foi obrigada. A Companhia deve porém continuar a exploração até ser substituída por outra entidade.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Governo porá a concurso a exploração do exclusivo da venda da aguardente na Ilha da Madeira, nas condições da anterior adjudicação modificadas pelo presente diploma, e com referência ao novo limite de produção e venda nêle fixado.

Art. 12.º É o Governo igualmente autorizado a resgatar pelo valor nominal dos títulos, ou a converter noutra a dívida da Madeira, passando os respectivos encargos a constituir despesa orçamental sem compensação na renda que a Companhia adjudicatária haja de pagar e que entrará directamente no Tesouro como receita do Estado.

Art. 13.º A regra de correcção prevista no artigo 64.º do decreto n.º 16:083 e nos decretos n.ºs 16:991 e 18:020, quando circunstâncias monetárias ou cambiais o exijam, poderá ser modificada pelo Governo como fôr mais conveniente para a conservação do mesmo equilíbrio geral que este e os referidos diplomas pretenderam estabelecer entre os vários elementos do regime sacarino.

Art. 14.º É o Governo autorizado a reunir num só diploma as disposições que ficam constituindo o regime sacarino da Madeira.

Art. 15.º Emquanto não estiver amortizado o empréstimo de saneamento contraído pela Câmara Municipal do Funchal o imposto sobre o tabaco de 1\$25, 1\$ e \$80 ouro, destinado à Junta Autónoma das obras do pórtio do Funchal, é diminuído para 1\$, \$80 e \$60, respectivamente, constituindo o produto da diferença para as taxas anteriores receita da mesma Câmara, que fará substituir por esta garantia, perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, a anteriormente prestada relativamente ao referido empréstimo.

§ 1.º É elevado a 4\$ o imposto especial de \$50 cobrado sobre o tabaco para a Câmara do Funchal, por força das leis n.ºs 234 e 927, de 10 de Julho de 1914 e 20 de Janeiro de 1920, devendo o produto desta receita, bem como a importância que, pagos os encargos do empréstimo de saneamento, sobrar da receita referida no corpo deste artigo, ser entregue pela Câmara à Assistência Nacional aos Tuberculosos para esta fazer construir e manter na Ilha da Madeira um pavilhão para tuberculosos.

§ 2.º Cessa no fim do corrente ano económico o subsídio do Tesouro à Junta Autónoma do Funchal em conta da renda fixa da aguardente e destinado às câmaras do distrito.

Art. 16.º (transitório). No ano industrial de 1934-1935 observar-se-á o seguinte:

1.º As fábricas de açúcar e álcool comprarão em 1934 a cana de toda a Ilha que lhes seja oferecida, pagando a de 8,5 Baumé para cima a 7\$30 por 30 quilogramas e a restante aos preços livremente ajustados, com aplicação do disposto na alínea a) do artigo 7.º;

2.º O açúcar produzido no ano industrial de 1934-1935, que exceda o consumo local, é isento de quaisquer direitos, impostos ou taxas gerais ou locais quando exportado do Funchal ou importado no continente, devendo nessas condições ser exportado pelas fábricas na proporção das suas cotas de rateio;

3.º A Direcção da Alfândega do Funchal adoptará as providências que forem urgentes para a melhor e com-

pleta execução dos princípios que constituem o regime transitório deste diploma.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:848

Divisão administrativa de Angola

Tendo em vista a proposta submetida pelo governador geral de Angola à aprovação superior, nos termos do decreto-lei n.º 23:229 e em harmonia com a doutrina da alínea c) do artigo 2.º da reforma administrativa ultramarina;

Atendendo ao que dispõem o artigo 10.º do decreto-lei referido e o artigo 5.º da reforma;

Considerando que o projecto do orçamento geral de Angola para o ano económico de 1934-1935 se baseia já na divisão administrativa da colónia em províncias e distritos, o que exige a rápida publicação das providências necessárias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As circunscrições e concelhos da colónia de Angola agrupam-se em catorze distritos e estes em cinco províncias, na forma da alínea c) do artigo 2.º da reforma administrativa ultramarina.

Art. 2.º Os distritos referidos no artigo anterior têm as sedes e denominações seguintes:

- 1.º — *Cabinda* — com a sede em Cabinda.
- 2.º — *Zaire* — com a sede em Santo António do Zaire.
- 3.º — *Congo* — com a sede em Maquela do Zombo.
- 4.º — *Loanda* — com a sede em Loanda.
- 5.º — *Cuanza-Norte* — com a sede em Dalatando.
- 6.º — *Malange* — com a sede em Malange.
- 7.º — *Lunda* — com a sede em Vila Henrique de Carvalho.
- 8.º — *Cuanza-Sul* — com a sede em Novo Redondo.
- 9.º — *Benguela* — com a sede em Benguela.
- 10.º — *Huambo* — com a sede em Nova Lisboa.
- 11.º — *Bié* — com a sede em Vila Silva Pôrto.
- 12.º — *Moxico* — com a sede em Vila Luso.
- 13.º — *Huíla* — com a sede em Sá da Bandeira.
- 14.º — *Mossâmedes* — com a sede em Mossâmedes.

Art. 3.º Os distritos de Angola compreendem as áreas e têm os limites que pela legislação em vigor estão atribuídos às circunscrições, concelhos e postos administrativos que no presente artigo são designados:

1.º — *Distrito de Cabinda*: circunscrições de Cacongo e Maiombe e concelho de Cabinda.

2.º — *Distrito do Zaire*: circunscrições ou concelhos de Ambrizete, Santo António do Zaire e Noqui.